



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 082/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2023, de autoria do Vereador Professor Luciano ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 3431, DE 06 DE JUNHO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 10 de maio de 2023 com o processo nº 1181/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 18ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 16 de maio de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

O Projeto de Lei em epígrafe alterado o art. 1º da Lei 3431 de 2012 que passaria a vigorar da seguinte maneira, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte coletivo Municipal de Guarapari/ES para os aqui residentes e seus acompanhantes, que sejam portadores de: Fibromialgia, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, deficiência Física, Auditiva, Visual, Mental e Renal Crônica, bem como quaisquer outras doenças que possam ser inseridas no Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Imperioso destacar que, segundo a justificativa apresentada na proposição, aduz que a iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia - doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes -, bem como os portadores de demais doenças inseridas no Artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que são doenças consideradas incapacitantes e que geram aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale trazer ao debate o princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

Deste modo, ao analisar os documentos que instruem a demanda em tela, sustenta que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição apresentada não afronta nenhuma das competências, de modo que o projeto não possui competência privativa do executivo prevista na Carta Magna e/ou na Lei Orgânica do Municipal.

Assim sendo, não sendo identificados qualquer inconstitucionalidade ou vício insanável de iniciativa ou qualquer outro, no que tange a esta douta Comissão Analisar, é factível sua aprovação para regular tramitação, encaminhando para o procedimento legal para que posteriormente esta proposição se transforme em lei.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 082/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 082/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.

KAMILA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

